SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3328301 - RJ (2026/0288700-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CARLOS PEDRO SOARES VALADAO
ADVOGADO	:	PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR - RJ235516
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61091173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 470d9c0c-475a-4160-9ade-6120ef957e78

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 470d9c0c-475a-4160-9ade-6120ef957e78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3328301 - RJ (2026/0288700-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CARLOS PEDRO SOARES VALADAO
ADVOGADO	:	PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR - RJ235516
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS PEDRO SOARES VALADÃO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 353-354, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA61093852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 2b295c8e-3597-41c4-8903-7f7ff37bec33

A defesa alega que houve impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem e afirma haver cumprido os arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com ataque analítico aos motivos da decisão da Segunda Vice-Presidência do TJRJ. Alega, ainda, que a peça do AREsp demonstrou a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ ao caso concreto, com indicação de precedentes contemporâneos e distinção do entendimento aplicado, e que, por isso, não incide a Súmula n. 182 do STJ.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A parte buscava, no recurso especial, o reconhecimento de violação dos arts. 41, 155 e 621, I e III, do CPP, além de invocar a Súmula n. 523 do STF, com reiteração das teses da revisão criminal: ausência de prova judicializada da autoria, invalidade da confissão extrajudicial, existência de provas novas (dados de Estação Rádio Base – ERB e fotografias), inépcia da imputação de feminicídio e deficiência da defesa técnica. O Tribunal de origem não admitiu o recurso em virtude das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A Presidência do STJ **não conheceu do AREsp**, pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte não impugnou especificamente um dos motivos de inadmissão do especial. Veja-se (fls. 353-354, grifei):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: não cabimento de REsp para reexame fático-probatório e Súmula 83/STJ.
> **Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ.**
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Documento eletrônico VDA61093852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 2b295c8e-3597-41c4-8903-7f7ff37bec33

> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Reconheço o acerto da decisão agravada, porque, na petição de agravo em recurso especial, a defesa não apresentou impugnação específica, analítica e pormenorizada em relação à incidência da Súmula n. 83 do STJ. No AREsp, a parte se limitou a: a) tecer críticas subjetivas e genéricas e afirmar que a Corte de origem fez "aplicação cega da premissa" para "blindar erro judiciário"; b) fazer remissão genérica a "item anterior" da peça recursal, com descumprimento da exigência de confronto fundamentado no tópico pertinente; e c) invocar a existência abstrata de nulidades absolutas (inépcia da qualificadora e valoração de prova ilícita), com reiteração das razões de mérito do recurso especial sob o argumento de *distinguishing.*

Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove, por **meio da indicação de precedentes**, que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

Nesse sentido: "O afastamento da incidência da Súmula 83/STJ demanda **enfrentamento específico** da fundamentação adotada na decisão de inadmissibilidade, com **demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar a superação ou inexistência da jurisprudência dominante**, providência não realizada pela parte" (**AgRg no AREsp n. 3.209.893/RJ**, relatora Ministra **Maria Marluce Caldas**, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026, grifei).

Documento eletrônico VDA61093852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 2b295c8e-3597-41c4-8903-7f7ff37bec33

O agravante, contudo, se limitou a reafirmar a tese formulada no recurso especial, **sem a indicação de precedentes aptos a afastar a incidência do óbice sumular**, conforme detalhado anteriormente.

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

Ressalto, por oportuno, que a impugnação dos motivos de inadmissão do REsp indicados pela Corte estadual deve ser feita no **agravo em recurso especial.** Rebater os óbices no agravo regimental **não sana** a deficiência do AREsp não conhecido, em razão da preclusão consumativa. No regimental, cabe à parte, tão somente, demonstrar que a Súmula n. 182 do STJ foi aplicada de forma incorreta no AREsp; é dizer, que refutou, no momento processual adequado, as razões pelas quais o seu recurso especial não foi admitido.

Nessa perspectiva: "A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.156.382/MT**, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022) e "a refutação tardia (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (**AgInt no AREsp n. 1.995.070/RJ**, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 23/6/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA61093852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 2b295c8e-3597-41c4-8903-7f7ff37bec33

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0288700-7

AgRg no AREsp 3.328.301 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00863987120258190000 03149998120178190001 202624701134
3149998120178190001 863987120258190000

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS PEDRO SOARES VALADAO
ADVOGADO	:	PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR - RJ235516
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Feminicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS PEDRO SOARES VALADAO
ADVOGADO	:	PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR - RJ235516
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:26:44
Código de Controle do Documento: 78DF20A6-459F-4C14-8954-FC8E77F00739